

Eleições suplementares no município de Divisa Alegre/MG e a resolução 1.224/2022
Supplementary elections in the municipality of Divisa Alegre/MG and resolution 1.224/2022

Paulo César de Souza¹

RESUMO

Trata-se de um trabalho acadêmico voluntário com base nos conhecimentos jurídicos adquiridos na Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas, no curso de Ciências do Estado, Faculdade de Direito da UFMG e, no Estágio de Pós-Graduação, em Direito na Defensoria Pública de Minas Gerais, DPMG, (Cooperação Cível), em conformidade com a Deliberação nº 92/2019 do Conselho Superior da DPMG, que estabelece a criação do Programa de Estágio de Pós Graduação no âmbito da DPMG comunicado 542/2021 - 12/11/2021 Os eleitores do município de Divisa Alegre, no norte de Minas Gerais, retornarão às urnas no mês de dezembro/2022 para escolher o prefeito e vice-prefeito. As eleições suplementares serão realizadas no dia 11/12/2022. A decisão foi prolatada em 09/08/2022, após a aprovação da Resolução nº 1.224/2022, apontando o cronograma e as demais regras. Conforme calendário, do dia 1º a 6º de novembro, os órgãos partidários poderão se reunir em convenções para deliberar sobre a escolha dos candidatos. Após a escolha em convenção, o candidato que será registrado, caso ocupe cargo gerador de inelegibilidade, deve afastar-se no prazo de 24 horas.. No dia 09 de novembro, previsão para encerramento o prazo para entrega dos pedidos de registros de candidaturas à Justiça Eleitoral, sendo que o encaminhamento pode ser feito por transmissão pela internet, em sistema próprio da Justiça Eleitoral (CANDex), mediante entrega em mídia ao cartório eleitoral.. Realizou-se pesquisa bibliográfica: Lidiane Schlotefeldt Sobroza (2013), Ana Paula de Barcellos (2021), Alexandre de Moraes (2021), Cassio Scarpinella Bueno (2019); Cristiane Druve Tavares Fagundes (2019); Paulo César de Souza (2022) e Reinaldo Rodrigues (2022). Utilizou-se como referência: a publicação de trabalhos acadêmicos, revista jurídica e publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Palavras Chaves: Eleitor. Divisa Alegre. Justiça Eleitoral. Prefeito. Voto.

ABSTRACT

It is a voluntary academic work based on legal knowledge acquired at the Minas Gerais Law School of PUC Minas, in the State Sciences course, UFMG Law School and, in the Postgraduate Internship, in Law at the Public Defender's Office of Minas Gerais, DPMG, (Civil Cooperation), in accordance with Deliberation No. 92/2019 of the DPMG Superior Council, which establishes the creation of the Postgraduate Internship Program within the scope of DPMG communicated 542/2021 - 11/12/ 2021 Voters in the municipality of Divisa Alegre, in the north of Minas Gerais, will return to the polls in December/2022 to choose the mayor and vice mayor. Supplementary elections will be held on 12/11/2022. The decision was issued on 08/09/2022, after the approval of Resolution No. 1,224/2022, indicating the schedule and other rules. According to the calendar, from November 1st to 6th, party bodies will be able to meet in conventions to deliberate on the choice of candidates. After choosing at the convention, the candidate who will be registered, if he occupies a position that generates ineligibility, must leave within 24 hours. Electoral Justice, and the forwarding can be done by transmission over the internet, in the Electoral Justice system (CANDex), by means of delivery in media to the electoral registry. Barcellos (2021), Alexandre de Moraes (2021), Cassio Scarpinella Bueno (2019); Cristiane Druve Tavares Fagundes (2019); Paulo César de Souza (2022) and Reinaldo Rodrigues (2022). academics, legal magazine and publication in the Electronic Justice Gazette of the Regional Electoral Court of Minas Gerais.

Keywords: Voter. Cheerful Motto. Electoral justice. Mayor. Vote.

¹ **Acadêmico do Curso de Ciências do Estado - Faculdade de Direito da UFMG**
<https://orcid.org/0000-0002-1649-7344>

1. INTRODUÇÃO

O Município de Divisa Alegre/MG, terá novas eleições para prefeito e vice-prefeito. Conforme decisão do Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso Especial Eleitoral nº 0600737-27.2020.6.13.0213, que julgou desfavorável o registro de candidata Reinilda Pereira de Sousa e Silva (PL), com maior votação para o cargo de prefeito no pleito de 2020 (213ª Zona Eleitoral), Pedra Azul.

O Plenário acompanhou o voto do relator, ministro Carlos Horbach, que indeferiu o registro de Reinilda em razão da substituição fora do prazo da candidata Célia das Virgens, que também teve o pedido negado. No caso, a alteração foi formalizada no dia 28 de outubro, dois dias após o prazo final. A Corte também determinou o cumprimento imediato do acórdão, independentemente da publicação. (ROLLEMBERG, 2022).

Em conformidade com a publicação no DJE do TRE, nº 145/2022, Belo Horizonte/MG, Após 10 de novembro, os candidatos podem iniciar a propaganda eleitoral, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.610/2019, que cuidou das regras relativas à propaganda nas Eleições de 2020, e pela Lei nº 9.504/1997.

Aduz Paulo César de Souza (2022, p. 1476) o cargo não é absoluto, possui lapso temporal e regras para ingressar e desligar do serviço público eletivo. A candidata com maior número de votos no pleito de 2020 foi impugnada por irregularidade no registro ocorrido fora do prazo legal. Não há liberdade se o povo desconhecer a essência da democracia, permitindo que um terceiro use do poder (seja político, de autoridade ou econômico) a fim de lhe conduzir a uma decisão. A escolha de um candidato deve ser uma decisão responsável, advinda da consciência do eleitor, sem interferências, baseada numa reflexão sobre quem será seu melhor representante no governo (SOBROZA, 2013).

Nesse caminho, o colegiado confirmou a cassação do registro de Renilda Pereira de Sousa Silva (PL), candidata mais votada para o Executivo Municipal. O plenário, por maioria, acompanhou o voto do Ministro relator Dr. Carlos Horbach, que julgou improcedente o registro de Renilda. Assim, a modificação foi confirmada

e formalizada no dia 28/10/2022, dois dias após o prazo final. Por conseguinte, a Egrégia Corte determinou cumprimento imediato da publicação.

Em situações relacionadas a realização de eleições suplementares, se dá por trâmites na justiça. O Estado Democrático de Direito, caracterizador do Estado Constitucional pressupõe que o Estado se organiza por regras democráticas eleições periódicas, livres e pelo povo, bem como, respeito das autoridades aos direitos e garantias fundamentais. Nesse contexto, o Código Eleitoral estabelece casos específicos que apontam a realização de novas eleições.

Em demandas judiciais na especializada refere-se a realização de eleições suplementares em caso de nulidade de voto que seja mais da metade para os cargos majoritários de Presidente da República, governador das Unidades Federadas e prefeito municipal. Noutro giro, poderão ser convocados quando decisão da especializada apontar no indeferimento do registro, a cassação do mandato de candidato eleito em pleito, não sendo levado em consideração o número de votos anulados. Aduz Alexandre de Moraes (2021, p. 509) o direito de voto é o ato fundamental para o exercício do direito de sufrágio e manifesta-se tanto em eleições quanto em plebiscitos e referendos.

A aquisição dos direitos políticos faz-se mediante alistamento, que é condição de elegibilidade, assim, a qualificação de uma pessoa, perante o órgão da Justiça Eleitoral, inscrevendo-se como eleitor, garante-lhe o direito de votar. A capacidade eleitoral ativa consiste em forma de participação da pessoa na democracia representativa.

2. DESENVOLVIMENTO

O direito de voto é o ato fundamental para o exercício do direito de sufrágio e manifesta-se tanto em eleições quanto em plebiscitos e referendos. A aquisição dos direitos políticos faz-se mediante alistamento, que é condição de elegibilidade, assim, a qualificação de uma pessoa, perante o órgão da Justiça Eleitoral, inscrevendo-se como eleitor, garante-lhe o direito de votar. (MORAES, 2021, p. 509).

A Constituição Federal de 1988 prevê quatro cláusulas pétreas que estão listadas no art. 60, § 4º, a saber: a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. Na parte sobre controle de constitucionalidade já se discutiu como as cláusulas pétreas têm sido interpretadas e as principais questões envolvidas em sua aplicação. (BARCELOS, 2018, p 125).

Nesse contexto, a decisão judicial se deu pelo motivo de substituição de candidatura fora do prazo apontado pela Justiça Eleitoral. Célia das Virgens. O pedido de candidatura foi indeferido com base na lei da ficha limpa e, conseqüentemente, não foi possível disputar o pleito.

Atesta a Resolução Nº 1.224/2022.

RESOLUÇÃO. MINUTA. ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS SUPLEMENTARES. MUNICÍPIO DE DIVISA ALEGRE. FIXA DATA E INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES AO CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO NO MUNICÍPIO DE DIVISA ALEGRE. APROVADA A MINUTA. O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso Especial Eleitoral nº 0600737-27.2020.6.13.0213, que indeferiu o registro da candidata mais votada para o cargo de Prefeito nas Eleições Municipais de 2020 do Município de Divisa Alegre (213ª Zona Eleitoral) de Pedra Azul; CONSIDERANDO o disposto na Portaria TSE nº 685, de 21 de outubro de 2021, que estabelece o calendário de realização de eleições suplementares de 2022; CONSIDERANDO o disposto na Portaria TSE nº 62, de 29 de janeiro de 2021, que “Determina a aplicação às eleições suplementares da dispensa de identificação biométrica e das regras excepcionais relativas a recepção de votos, justificativa, fiscalização no dia da eleição, horário de funcionamento das seções eleitorais e distribuição dos eleitores, previstas para as eleições ordinárias, em razão da persistência da pandemia da Covid-19.”,RESOLVE: Art. 1º Fica designado o dia 11 de dezembro de 2022 para que sejam realizadas as eleições suplementares para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Divisa Alegre. Art. 2º Aplicam-se às eleições suplementares os dispositivos da legislação eleitoral vigentes nas eleições municipais de referência, assim como, no que couber, as instruções do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais vigentes à época de sua efetiva realização. Art. 3º Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção

constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto (art. 4º, caput, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997). Art. 4º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral no município pelo prazo de seis meses, assim como estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo (art. 9º, caput, da Lei nº 9.504, de 1997). Art. 5º As convenções partidárias destinadas a deliberar sobre a escolha de candidatos e a formação de coligações obedecerão ao disposto nos arts. 6º a 8º da Resolução TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, e serão realizadas no período de 1º a 6 de novembro de 2022. Art. 6º O candidato deverá afastar-se do cargo gerador de inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, nas vinte e quatro horas seguintes à sua escolha pela convenção partidária (Resolução TSE nº 21.093, de 9 de maio de 2002). Art. 7º Os partidos políticos e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às 19 horas do dia 9 de novembro de 2022. § 1º O pedido será elaborado no CANDex, disponível no sítio eletrônico do tribunal. § 2º A apresentação do DRAP e do RRC se fará mediante: I – transmissão pela internet, até às 8 horas do dia 9 de novembro; ou II – entrega em mídia à Justiça Eleitoral até às 19 horas do dia 9 de novembro de 2022. § 3º Na hipótese do inciso I do § 2º deste artigo, o CANDex emitirá recibo de entrega consignando o horário em que foi transmitido o pedido de registro. § 4º Apresentados os requerimentos de registro das candidaturas, o cartório eleitoral deve providenciar imediatamente a publicação de edital contendo os pedidos de registro, para ciência dos interessados, no Diário da Justiça Eletrônico – DJe. Art. 8º Havendo impugnação, o candidato, o partido político ou a coligação devem ser citados, na forma do art. 38 da Resolução TSE nº 23.609, de 2019, para, no prazo de sete dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (art. 4º da Lei Complementar nº 64, de 1990). Art. 9º O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral (art. 8º, caput, da Lei Complementar nº 64, de 1990). § 1º A decisão será publicada no Mural Eletrônico, disponível para consulta no site do Tribunal, momento a partir do qual passará a correr o prazo de três dias para a interposição de recurso ao Tribunal Regional Eleitoral. § 2º Quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz Eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo. Art. 10. No caso de haver recurso, a Secretaria Judiciária e Administrativa certificará nos autos a regra de distribuição aplicada ao processo e abrirá vista ao Ministério Público pelo prazo de dois dias. Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que, em até três dias, decidirá monocraticamente, nos termos do Regimento Interno do Tribunal, ou os apresentará em mesa para julgamento, independente de publicação em pauta. Art. 11. A partir de 9 de novembro de 2022 até a proclamação dos eleitos, o cartório eleitoral funcionará das 12 às 19 horas

nos dias úteis e das 13 às 19 horas aos sábados, domingos e feriados. Art. 12. No período fixado no art. 11 desta resolução, os prazos processuais serão peremptórios e contínuos (art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990). Art. 13. Os prazos para a prática de todos os atos jurídicos relacionados ao processo eleitoral suplementar obedecerão ao disposto no calendário eleitoral constante do Anexo desta resolução. Art. 14. A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 10 de novembro de 2022 e será regulamentada, no que couber, pela Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, e pela Lei nº 9.504, de 1997, inclusive quanto aos prazos processuais. Art. 15. A propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, se houver, terá início no dia 23 de novembro de 2022. Art. 16. A partir da data prevista para o início das convenções partidárias, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos são obrigadas a registrar, para cada pesquisa, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais – PesqEle –, até cinco dias antes da divulgação, as informações previstas pelo art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997. Art. 17. Ficam mantidas as Mesas Receptoras e a Junta Eleitoral constituídas para as últimas eleições realizadas, devendo o Juiz Eleitoral ratificar a indicação dos membros da Junta Eleitoral, sendo facultado proceder às substituições que se fizerem necessárias, nos termos da legislação eleitoral. Art. 18. As cédulas de uso contingente para a presente eleição serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral no padrão e cor estabelecidos pela legislação eleitoral. Art. 19. Devido ao fechamento do cadastro de eleitores para as Eleições Gerais, ocorrido em 4 de maio de 2022, fica estabelecida a mesma data para a consolidação das operações de alistamento, transferência e revisão referentes às eleições suplementares (art. 91, caput, da Lei nº 9.504, de 1997).
Parágrafo único. A geração dos cadernos de votação ficará a cargo da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal. Art. 20. O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral poderá justificar a sua ausência no prazo de sessenta dias após a realização da nova eleição (alínea “a” do inciso I do art. 126 da Resolução TSE nº 23.659, de 26 de outubro de 2021). Art. 21. O partido político, de qualquer nível de direção, que lançar candidato, participar de coligação ou do financiamento de campanha, direta ou indiretamente, a favor de alguma candidatura, bem como os candidatos concorrentes, deverão abrir conta bancária específica para a campanha, ainda que não venham a arrecadar recursos financeiros. § 1º A conta bancária descrita no caput deste artigo deverá ser aberta pelos candidatos até cinco dias após a concessão do CNPJ. § 2º Os partidos que mantiverem abertas as contas bancárias de campanha das eleições ordinárias de 2020 poderão utilizá-las para arrecadação e gastos durante o período eleitoral, não havendo necessidade de abertura de nova conta bancária específica de que trata o caput deste artigo. § 3º Os partidos políticos que necessitarem abrir a conta bancária de campanha deverão fazê-lo até o último dia previsto para a realização das convenções partidárias. Art. 22. Os partidos e candidatos que se enquadrarem no disposto no art. 21 desta resolução deverão prestar contas de campanha utilizando o Sistema SPCE específico para a eleição suplementar do município, que se encontra disponível no site do Tribunal Superior Eleitoral,

enviando para aquele Tribunal Superior, por meio da internet, os metadados gerados no sistema e apresentando, junto ao cartório eleitoral, a mídia digital contendo toda a documentação relativa à arrecadação e gastos de campanha, até a data especificada no calendário eleitoral para a prestação de contas. Parágrafo único. Na eleição suplementar não há previsão de envio de prestação de contas parcial ou de relatórios financeiros. Art. 23. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada no Mural Eletrônico até três dias antes da diplomação. Art. 24. A arrecadação e os gastos de campanha eleitoral deverão seguir as regras estabelecidas na Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019. Art. 25. O Presidente do Poder Legislativo Municipal exercerá o cargo de chefe interino do Poder Executivo Municipal até a posse dos eleitos nas novas eleições (parágrafo único do art. 220 da Resolução TSE nº 23.611, de 19 de dezembro de 2019). Art. 26. O mandato dos eleitos nas eleições suplementares se findará em 31 de dezembro de 2024. Art. 27. Devido ao cenário excepcional de pandemia da Covid-19, em todas as ações necessárias à realização das eleições, deverão ser observadas as normas sanitárias de prevenção ao contágio, definidas pela Justiça Eleitoral e também pelo Poder Executivo local. Art. 28. Fica aprovado o Calendário Eleitoral constante do Anexo desta resolução. Art. 29. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2022. Juiz Vaz Bueno Relator.

O legislativo municipal de Divisa Alegre/MG, tem a seguinte composição: Ihan Costa (Republicanos), com 291 votos; Demi da Loja (PL), com 211 votos; Kiko Bahia (Avante), com 179 votos; Jucileia de Gildasio (PSD), com 169 votos; Jonas Almeida (Podemos), com 147 votos; Kamilla de Aelson (Republicanos), com 141 votos; Junior Faisão (PTB), com 125 votos; Tony do Pastel (PL), com 108 votos e Rodrigo Genro de Samuel (PTB), com 99 votos totalizando nove representantes, número apurado de 4.980 (quatro mil e novecentos e oitenta eleitores).

Os direitos políticos estão intimamente relacionados aos princípios da democracia, do poder soberano e do sufrágio universal, pois são os instrumentos através dos quais a Constituição Federal garante o exercício da soberania popular dando ao eleitor o poder de interferir na condução da coisa pública, efetivando o princípio democrático (SOBROZA, 2013).

Conforme orientação TSE

O Código Eleitoral prevê casos específicos que ensejam a realização de novas eleições. Uma situação particular refere-se à realização de eleições suplementares quando houver nulidade de votos que atinja mais da metade

da votação para os cargos majoritários de presidente da República, governador e prefeito.. Também poderão ser convocadas novas eleições quando decisão da Justiça Eleitoral importar no indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, independentemente do número de votos anulados. Nesse último caso, a eleição será direta, exceto se a vacância ocorrer a menos de seis meses do final do mandato. No caso de eleições para prefeito, uma vez decidida a sua realização, as instruções são publicadas em resolução específica, aprovada pelo tribunal regional eleitoral respectivo, de acordo com o calendário estabelecido anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Os direitos políticos estão regulados de forma específica no art. 14 e envolvem, sobretudo, o direito de votar e o direito de candidatar-se para cargos eletivos e ser votado. A Constituição prevê que o voto é obrigatório para aqueles com mais de 18 anos e menos de 70 anos: um direito/dever na concepção constitucional, portanto. Quanto ao direito de ser votado, o art. 14, § 3º, prevê condições de elegibilidade para os diferentes cargos eletivos existentes no País (BARCELOS, 2018, p 236).

O direito de sufrágio, no tocante ao direito de eleger (capacidade eleitoral ativa) é exercido por meio do direito de voto, ou seja, o direito de voto é o instrumento de exercício do direito de sufrágio. (MORAES, 2021, p. 511).

Ao se falar em Direito Eleitoral, faz-se importante conhecer os princípios que o regem, bem como compreender a sua importância para a concretização da democracia. Entre os princípios aplicáveis ao Direito Eleitoral brasileiro, merecem destaque: democracia, poder soberano, sufrágio universal, moralidade e probidade.(SOBROZA, 2013).

A Constituição de 1988 consagra Estados, Distrito Federal e Municípios como entes da federação, aos quais se reconhece autonomia nos termos da própria Constituição. Isto é: a capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração desses entes existe, mas nos limites definidos pela Constituição Federal que, no que diz respeito aos legislativos de cada um, já traz várias previsões. (BARCELOS, 2018, p 333).

3. CONCLUSÃO

Conclui-se o presente trabalho, a relevância da participação popular na escolha do representante no pleito em eleições suplementares. A Carta Magna aponta o sufrágio universal como garantia de natureza política, que permite ao eleitor votar e ser votado, apontar aqueles que melhor o representam no governo, ou ser um dos representantes do povo no poder. É o voto o sustentáculo do sistema da democracia representativa no Estado Democrático de Direito.

O fato de a Lei Complementar nº 64/90 estabelecer como inelegíveis os condenados por captação ilícita de sufrágio é de elevada importância para a democracia e probidade, uma vez que retira daqueles que atentaram contra os princípios constitucionais que regem o processo eleitoral.

Por consequência, para que o poder seja soberano, ele não pode sujeitar-se a nenhum outro poder, pois se trata de um poder supremo. O sufrágio é garantido a todos os cidadãos, e deve traduzir-se numa manifestação livre de vontade. No entanto, o processo eleitoral brasileiro tem enfrentado diversas intervenções na vontade do eleitor.

Nesta linha de pensamento, uma das interferências mais complexas é a captação ilícita de sufrágio, reflexo de uma sociedade completamente desproporcional, onde os mais pobres têm o voto comprado por aqueles com maior poder aquisitivo e capacidade de persuasão. Assim, a conduta afronta a Constituição da República.

Posto isto, ainda há um passo a ser dado com relação à punição de quem afrontar o princípio democrático, que é o reconhecimento pelo Tribunal Superior Eleitoral da legitimidade passiva do terceiro não candidato na representação pelo artigo 41-A da Lei das Eleições. Não se pode permitir que o candidato beneficiado com a conduta praticada pelo terceiro possa ser punido, mesmo que não a tenha praticado diretamente, enquanto que aquele que a praticou fique sem responsabilização (SOBROZA, 2013).

Por esse motivo, os profissionais do Direito devem dedicar mais atenção ao processo eleitoral, uma vez que tal tema está inteiramente relacionado com o Estado Democrático de Direito, embora esquecido até mesmo nas cadeiras das universidades, mais preocupadas com o andamento das instituições do processo civil e penal.

Consequentemente, os operadores do Direito devem dedicar mais atenção ao processo eleitoral, vez que tal tema está inteiramente relacionado com o Estado Democrático de Direito, apesar esquecido até mesmo nas cadeiras das universidades, mais preocupadas com o andamento das instituições do processo civil e penal.

4. REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de Curso de direito constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRAGA, Daniel L.S. Reflexões e inovações nacionais no século XXI em ciências humanas e sociais, volume 2. Florianópolis, SC: Instituto Scientia, 2022.

BRASIL. Constituição da República de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 15 de novembro de 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil : volume único / Cassio Scarpinella Bueno. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares Teoria geral do processo Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A, 2019.

MONNERAT, Fábio Introdução ao estudo do Direito Processual Civil 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NUNES JÚNIOR, Amandino Teixeira. A judicialização da política no Brasil, estudo de casos de comissões parlamentares de inquérito e fidelidade partidária Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016.

REVISTA JURÍDICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia. MPRO, 2021.

REVISTA JURÍDICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral, Rio Grande do Sul. - Vol. 1, n. 1 (set./dez. 1996) Porto Alegre: TRE-RS, 1996.

RODRIGUES, Reinaldo. Ameaças entre Autoridades Políticas e Ibirité. Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=zJmi6nyujfM> > Acesso em: 15 de novembro de 2022.

RODRIGUES, Reinaldo. Brigas políticas e descaso com a população. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PED7vKp6xW4> > Acesso em: 15 de novembro de 2022.

RODRIGUES, Reinaldo. Rombo escancarado aos Cofres Públicos de Ibirité. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=iJ2pK-KZiHq> > Acesso em: 15 de novembro de 2022.

ROLLEMBERG, Gabriela. Plenário do TSE determina novas eleições para a Prefeitura de Divisa Alegre (MG). Disponível em < <https://www.gabrielarollemberg.adv.br/2022/05/17/plenario-do-tse-determina-novas-eleicoes-para-a-prefeitura-de-divisa-alegre-mg/> > Acesso em: 15 de novembro de 2022.

SOBROZA, Lidiane Schlotefeldt. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito.TC. Ijuí: UNIJUÍ, 2013.

SOUZA, Paulo César de. Justiça Cassa Mandato de Prefeito. Disponível em < <https://jornaltribuna.com.br/2022/09/justica-eleitoral-cassa-mandato-de-prefeito-e-vice-de-ibirite-mg/> > Acesso em: 15 de novembro de 2022.

SOUZA, Paulo César de. Contando os dias de William Parreira: julgando recursos de um prefeito cassado em primeira e segunda instância. Disponível em < <https://jornaltribuna.com.br/2022/08/contando-os-dias-de-william-parreira-julgando-recursos-de-um-prefeito-cassado-em-primeira-e-segunda-instancia-da-justica-eleitoral/> > Acesso em: 15 de novembro de 2022.

SOUZA, Paulo César de. Política, saúde pública e as eleições 2022. Estudos avançados em Direito Público e Direito Privado Nova Xavantina, MT: Pantanal Editora, 2022.

SOUZA, Paulo César de. As eleições suplementares de 2022 em Itatiaia/RJ e a resolução nº 1201/2021. O Direito nas intersecções entre o fático e o normativo Ponta Grossa: Aya, 2022. Disponível em: < <https://ayaeditora.com.br/wp-content/uploads/2022/02/L119C20.pdf> > Acesso em: 15 de novembro de 2022.

SOUZA, Paulo César de. As eleições suplementares de 2022 e a resolução 23669/2021. Diálogos em direito. São Paulo: Opção, 2022. Disponível em: < https://www.opcaoeditora.com.br/files/uqd/d1f364_b3b7229591d94f0d8fdb61a172f7910.pdf > Acesso em: 15 de novembro de 2022.

SOUZA, Paulo César de. Governo e estado democrático. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/2022/02/governo-e-estado-democratico-pao-supermercado-e-circo/> > Acesso em: 15 de novembro de 2022.

SOUZA, Paulo César de. Cassação dos mandatos de William Parreira e Paulo Telles nos autos 0600001-46.2021.6.13.0351. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/2022/07/cassacao-dos-mandatos-de-william-parreira-e-paulo-teles-nos-autos-0600001-46-2021-6-13-0351-reconhecimento-de-litipendencia-e-os-aspectos-relevantes-do-art-1022-do-cpc-2015/> > Acesso em: 15 de novembro de 2022.

SOUZA, Paulo César de. Três meia nove: Discussão política sob a perspectiva da PEC 18/2020 no Brasil. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2021/07/Paulo-Cesar-de-Souza-Ibirite-Ciencias-do-Estado.pdf> > Acesso em: 15 de novembro de 2022.

SOUZA, Paulo César de. Administração Pública em Ibirité e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Disponível em < https://institutoscientia.com/wp-content/uploads/2022/09/capitulo-humanas_sociais_2-71.pdf > Acesso em: 15 de novembro de 2022.

SOUZA, Paulo César de. Cassação de William Parreira e Paulo Telles: Breves Considerações. Disponível em < https://institutoscientia.com/wp-content/uploads/2022/09/capitulo-humanas_sociais_2-70.pdf > Acesso em: 15 de novembro de 2022.

SOUZA, Paulo César de. Justiça Eleitoral cassa mandato de Prefeito e Vice de Ibirité/MG. Disponível em < https://institutoscientia.com/wp-content/uploads/2022/09/capitulo-humanas_3-118-1.pdf > Acesso em: 15 de novembro de 2022.

SOUZA, Paulo César de. Gestão Pública em Ibirité e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Disponível em < <https://institutoscientia.com/wp-content/uploads/2022/06/capitulo-humanas2-28.pdf> > Acesso em: 15 de novembro de 2022.

SOUZA, Paulo César de. Ciências do Estado: Liberdade de Expressão e Pluralismo de Ideias Paulo César de Souza. Caderno de Resumos do I Encontro Internacional da Revista de Ciências do Estado. Os desafios na produção e difusão do conhecimento científico 26 a 28 de julho de 2021. Belo Horizonte: Revista de Ciências do Estado, 2021

SOUZA, Paulo César de e QUEIROZ, Natalia Regina Pinheiro. Administração Pública em Ibitité e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Reflexões e inovações multidisciplinares em saúde no século XXI organizador Daniel L. S. Braga. Florianópolis : Instituto Scientia, 2022.

SOUZA, Paulo César de. Três meia nove: Discussão política sob a perspectiva da PEC 18/2020 no Brasil. I Congresso Internacional de Ciências do Estado. A vida em Risco e o Estado em Reação?. 1ª ed. Belo Horizonte: João Pedro Braga de Carvalho, 2020.